



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Ref.: Projeto de Lei nº 24/2026**

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo municipal a criar e instituir a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia neste município e dá outras providências.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir PARECER CONJUNTO, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 24/2026, em sua redação original, apresentava vícios formais de constitucionalidade, especialmente por adotar técnica legislativa de natureza meramente autorizativa, ao dispor que o Poder Executivo ficaria “autorizado” a criar e instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal compreende que leis autorizativas, quando relacionadas a matérias inseridas na esfera administrativa do Executivo, violam o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode apenas autorizar o Chefe do Executivo a exercer competência que já lhe é própria.

Além disso, a proposição originária interferia diretamente na organização administrativa municipal ao prever criação de mecanismo específico de identificação, emissão de carteira por órgão do Executivo e estrutura operacional vinculada à implementação da política pública. Tal modelagem normativa ultrapassava os limites da iniciativa parlamentar, invadindo matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente no tocante à organização e funcionamento da Administração Pública, circunstância que conduzia à sua inconstitucionalidade formal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em substituição ao texto original, o Projeto de Lei Substitutivo passa a instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia sob perspectiva programática e protetiva, estabelecendo diretrizes gerais de promoção da saúde, inclusão social, conscientização e atendimento prioritário, sem impor ao Poder Executivo a criação imediata de estruturas administrativas, órgãos, cargos, procedimentos internos ou fluxos operacionais específicos. Com isso, a matéria passa a se alinhar à jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de projetos de iniciativa parlamentar voltados à instituição de políticas públicas inclusivas e de proteção social.

A atual redação limita-se à definição de diretrizes, princípios e garantias gerais, situando-se no campo da competência legislativa municipal relativa ao interesse local, à proteção da saúde e à promoção da acessibilidade e inclusão social, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal. Não se verifica, portanto, ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco criação de obrigação administrativa concreta incompatível com a iniciativa parlamentar.

Observa-se, ainda, que o texto substitutivo promoveu relevante adequação técnica ao substituir a obrigatoriedade de criação de carteira de identificação por mera previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de identificação destinados à efetivação dos direitos previstos na lei, preservando-se, assim, a discricionariedade administrativa e a autonomia organizacional do Executivo Municipal.

Por fim, quanto ao art. 3º da proposição, observa-se que a recente edição da Lei Federal nº 15.176/2025 passou a reconhecer a fibromialgia e outras doenças correlatas como condições que podem configurar deficiência, reforçando a legitimidade jurídica de políticas públicas voltadas à acessibilidade, atendimento prioritário e proteção social das pessoas acometidas por essa síndrome. A norma federal também prevê diretrizes relacionadas ao atendimento multidisciplinar e à capacitação de profissionais especializados, em linha com os objetivos estabelecidos no presente projeto.

Nesse contexto, a redação adotada pela proposição municipal revela-se compatível com a evolução legislativa nacional sobre a matéria, especialmente por buscar assegurar mecanismos de proteção, inclusão e garantia de direitos às pessoas com fibromialgia. Assim, a referência à condição de pessoa com deficiência passa a encontrar respaldo mais



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

consistente no ordenamento jurídico federal, reduzindo significativamente eventual controvérsia interpretativa anteriormente existente acerca do tema.

### **Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos**

A proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os da universalidade, integralidade e equidade no acesso às ações e serviços de saúde. A fibromialgia é reconhecida como condição crônica que provoca dores generalizadas, fadiga, distúrbios do sono e impactos psicológicos relevantes, demandando acompanhamento contínuo e abordagem multidisciplinar para promoção da qualidade de vida das pessoas acometidas.

Sob a perspectiva do serviço público de saúde, a instituição de diretrizes municipais voltadas à proteção das pessoas com fibromialgia contribui para o fortalecimento das políticas de atenção básica, saúde especializada e humanização do atendimento, permitindo maior conscientização institucional acerca das limitações funcionais e sociais decorrentes da síndrome. A disseminação de informações e o estímulo à capacitação de profissionais também favorecem diagnósticos mais adequados, redução da subnotificação e aprimoramento do acolhimento no âmbito da rede pública municipal.

A proposição igualmente se harmoniza com a recente Lei Federal nº 15.176/2025, que reconhece a fibromialgia e outras doenças correlatas como condições que podem configurar deficiência e estabelece diretrizes relacionadas ao atendimento multidisciplinar e à formação de profissionais especializados. Nesse sentido, o projeto municipal atua em consonância com a evolução normativa nacional voltada à proteção das pessoas com doenças crônicas incapacitantes, reforçando a necessidade de políticas públicas locais de inclusão e acessibilidade.

Além disso, o atendimento prioritário previsto na proposição revela-se medida razoável e proporcional diante das limitações frequentemente enfrentadas pelas pessoas com fibromialgia, especialmente em situações de permanência prolongada em filas ou ambientes de espera. Trata-se de instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana e de promoção da acessibilidade material aos serviços públicos e privados, contribuindo para um modelo de atenção em saúde mais humanizado, inclusivo e compatível com as necessidades específicas desse grupo social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2026, por entender que a proposição, em sua redação substitutiva, adequou-se aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas inclusivas, afastando os vícios formais anteriormente identificados relacionados à invasão da competência privativa do Poder Executivo e à adoção de técnica legislativa meramente autorizativa.

A Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos, por sua vez, manifesta-se favoravelmente à matéria, considerando a relevância social da proposição, especialmente quanto à promoção da acessibilidade, do atendimento humanizado e da proteção das pessoas com fibromialgia no âmbito dos serviços públicos e privados do Município. Entende-se que o projeto fortalece diretrizes de inclusão social, conscientização e atenção à saúde, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da eficiência dos serviços públicos.

Assim, as Comissões reunidas opinam favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto, apenas se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2026 for aprovado, nos termos apresentados.

É como VOTAMOS.

### **Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**ADISON QUINTEIRO**

**Relator**

Acompanham o voto do relator

**JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES**

**Presidente**

**JOCARLY FERNANDES**

**Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Vereadores da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos**

**SÍLVIO COSTA SIMÕES**

**Relator**

Acompanham o voto do relator

**PABLO FLORENTINO**

**Presidente**

**VANOIR LUIZ SALARINI**

**Membro**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003800340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 15/05/2026 12:34

Checksum: **DF4A9CB1B0DE6959A79CF5D35314F4301E103A979E767947C67E80A7555930F2**

Assinado eletronicamente por **Vandinho Salarini** em 15/05/2026 13:01

Checksum: **871830772EF19F92748841CC04687A74423A9C81D8CCC174319DAEDB57E1C714**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 15/05/2026 13:42

Checksum: **DC3C37525E455C3DA1D251D386C9C150029457EFB9E3AE4D49D16F480073F07C**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 18/05/2026 08:45

Checksum: **9EC17F2DB6BF11DFAFD3A4DDC5703297638B22D53FD65E10148129634E85A1DD**

Assinado eletronicamente por **Pablo Florentino** em 18/05/2026 13:04

Checksum: **0C9C7BE0A402562A104EB3E38F20600016C6DFEED859F06D1E6D4142FAA10938**

Assinado eletronicamente por **Silvinho** em 19/05/2026 11:46

Checksum: **76EEB3DD580DD2220EF12FDC78591DBCFA6C67EEF992F26296D3E25F6DF0ED6B**

